

Porto Alegre, 25 de julho de 2025.

### Orientação Técnica IGAM nº 15.333/2025.

**I. O Poder Legislativo de Rio Grande** solicita orientação técnica para análise de constitucionalidade e de legalidade do Projeto de Lei nº 110, de 2025, de origem parlamentar que *dispõe sobre a finalidade de estabelecer medidas de proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista residentes no município instalando placas indicativas com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, da neurodiversidade em ruas e logradouros que possuam moradores com diagnósticos de autismo, no âmbito do município de Rio Grande.*

### **II. Análise técnica.**

A análise do Projeto de Lei “Rua Amiga do Autista” revela que a proposta visa instituir a obrigatoriedade de instalação de placas indicativas com símbolos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da neurodiversidade em logradouros públicos onde residam pessoas diagnosticadas com autismo, mediante solicitação do responsável legal e apresentação de laudo médico.

A iniciativa fundamenta-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram proteção e inclusão das pessoas com deficiência. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto também faz referência à Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), todas com respaldo constitucional.

Conforme o texto do projeto, a execução das medidas será custeada por dotações orçamentárias próprias do município, com possibilidade de suplementação, e a

regulamentação caberá ao Poder Executivo, que deverá definir os detalhes técnicos e procedimentos para atendimento das solicitações.

Ocorre que, embora a Constituição Federal autorize que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local, essa possibilidade deverá observar a competência administrativa do agente.

Segundo o STF, os parlamentares poderão criar medidas que acarretem despesas ao Poder Executivo, desde que, não interfiram em sua estrutura administrativa, não digam respeito ao Regime Jurídico de Servidores, e não criem atribuições aos seus órgãos, essas determinações estão presentes na Tese de Repercussão Geral nº 917<sup>1</sup>.

Nesse ponto, o objeto pretendido pelo projeto em análise encontra barreiras jurídicas, pois, cria para o Poder Executivo atribuições das quais apenas o gestor municipal poderia criar, como por exemplo, mencionar que a Secretaria de Mobilidade será a responsável pela autorização (art. 2º, §1º), ou, que o Executivo terá prazo de 90 dias para regulamentar a medida criada (art. 6º).

Veja-se qual tem sido o posicionamento do TJ/RS, a respeito de lei de origem parlamentar que criam obrigações para o Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.553/2022. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. TELAS DE PROTEÇÃO EM BUEIROS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. 1. Lei nº 4.553/2022, do Município de Santo Ângelo, que torna obrigatória a instalação de telas de proteção nas bocas coletoras de águas pluviais. 2. Normativa de origem parlamentar que cria, para o Poder Executivo Municipal, a obrigação de instalar e manter telas de proteção nas bocas coletoras e águas pluviais com o intuito de impedir a entrada de lixo ou detritos no sistema de escoamento. Outrossim, a Lei impõe que o Poder Executivo regulamente a questão no prazo de 90 (noventa) dias, além de notificar, fiscalizar e aplicar multa aos particulares sobre os quais recaia o dever de instalar as telas de proteção. 3. Legislativo Municipal tratou de questões afetas ao serviço público de saneamento básico de forma minudenciada, sem deixar espaço para o juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Afronta à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 60, II, d,

---

<sup>1</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

e 82, II, III, e VII, da CE/89, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da CE/89. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais. Art. 10 da CE/89. Verificada inconstitucionalidade formal subjetiva. 4. A jurisprudência do STF é firme em reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem prazos ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar disposições legais. 5. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas tão somente impede a sua aplicação naquele exercício financeiro. Precedentes do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085713139 PORTO ALEGRE, Relator.: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 20/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/05/2023)

Observe-se que, o Relator foi claro ao mencionar a inconstitucionalidade de dispositivos que estabeleçam prazos de regulamentação para o Poder Executivo, pois, essa imposição cria uma obrigação, a qual o Poder Legislativo não possui competência legiferante para instituir.

Ademais, a identificação das casas onde residam pessoas no espectro autista não possui previsão nas leis federais já mencionadas, sendo essa, uma faculdade de cada família.

III. Diante de todo o exposto, a matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 110, embora de relevante interesse público, encontra obstáculo para sua validação constitucional, considerando que sua origem é de membro do Poder Legislativo e que, em seu conteúdo, há inserção em temas que são de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

Advogado, OAB/RS 27.755

Sócio-Diretor do IGAM